Documento: 572670

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0012928-88.2020.8.27.2706/T0

RELATORA: Juíza SILVANA MARIA PARFIENIUK

APELANTE: ELIS PHELIPE FERREIRA DOS SANTOS (RÉU)

ADVOGADO: MAURICIO ARAUJO DA SILVA NETO (OAB TO006992)

APELANTE: RAFAEL LIMA DA SILVA (RÉU)

ADVOGADO: RAFAEL MARTINS COSTA (OAB T0009413)

ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELANTE: WATHILA BARBOSA DOS SANTOS (RÉU) ADVOGADO: RAFAEL MARTINS COSTA (OAB TO009413)

APELANTE: FLAVIO BARROSO LOPES (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

VOTO

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ARTIGO 2º, DA LEI Nº 12.850/13. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS INDICIÁRIAS. CONFIRMAÇÃO SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. VALIDADE. CONDUTAS INDIVIDUALIZADAS. ATRIBUIÇÕES COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO EM CRIMES COMETIDOS PELA ORGANIZAÇÃO.

PARTICIPAÇÃO NA ORGANIZAÇÃO COMPROVADA. CONDENAÇÕES MANTIDAS. RECURSOS IMPROVIDOS.

- 1. Não há que se falar em absolvição do crime de organização criminosa, quando existem diversos elementos de convicção carreados aos autos, frutos de diligente investigação realizada pela polícia judiciária, com o apoio da Polícia Federal, que logrou êxito em desvendar o envolvimento dos apelantes em homicídios e tráfico de drogas, na condição de integrantes da organização denominada "Primeiro Comando da Capital PCC", restando comprovado que os seus integrantes planejavam crimes em grupo de aplicativo no celular.
- 2. No caso, a materialidade e as autorias do delito restaram comprovadas de maneira inconteste, por meio das provas colhidas ao longo da persecução, mormente pelas provas testemunhal e documental, todas confirmadas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.
- 3. As condutas dos réus restaram satisfatoriamente individualizadas, tendo a acusação logrado demonstrar tanto a distribuição de tarefas, como a atribuição de cada integrante da organização, com o nome dos cargos, batismos, padrinhos e apelidos, os quais possuíam registros constantes dos autos, com regras a serem seguidas pelos membros, que planejavam e executavam os crimes com o auxílio de aplicativo via aparelhos celulares.
- 4. A força instrutória dos indícios é bastante para a elucidação de fatos, podendo, inclusive, por si própria, conduzir à prolação de decreto de índole condenatória, quando não contrariados por contraindícios ou por prova direta. Precedentes STF.
- 5. O depoimento dos policiais constitui meio de prova idôneo a embasar os éditos condenatórios, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal. Precedentes STF e STJ.
- 6. Para a consumação do crime de integrar organização criminosa, é prescindível a condenação do agente por delito praticado por essa mesma organização, sendo necessário apenas a comprovação do vínculo associativo com os demais integrantes do grupo destinado a prática de delitos, sem a exigência de colaboração isolada em determinado crime porventura cometido pela organização.
- FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL FECHADO. PENA DEFINITIVA INFERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. RÉU COM MAUS ANTECEDENTES E REINCIDENTE. POSSIBILIDADE. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PERSISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.
- 7. Conquanto a pena privativa de liberdade tivesse sido estabelecida em patamar inferior a 4 anos de reclusão, afigura—se justificada a imposição do regime fechado, tendo em conta a periculosidade do réu, evidenciada pela existência de outras condenações, a reverberar em maus antecedentes e reincidência.
- 8. Deve ser mantida a vedação do direito de recorrer em liberdade, diante da persistência dos pressupostos para manutenção da prisão preventiva.
- 9. Recursos conhecidos e improvidos.

V0T0

O recurso preenche os requisitos legais de admissibilidade, sendo adequado e tempestivo, razão pela qual merece CONHECIMENTO.

Como relatado, trata-se de Apelações interpostas por WATHILA BARBOSA DOS SANTOS, ELIS PHELIPE FERREIRA DOS SANTOS e FLÁVIO BARROSO LOPES, em face da sentença proferida nos autos da Ação Penal nº 0012928-88.2020.827.2706, que tramitou na 2ª Vara Criminal da Comarca de Araguaína, na qual foram condenados pela prática do crime previsto no artigo 2º, § 2º, da Lei nº

12.850/13 (integrar associação criminosa com emprego de arma de fogo), às seguintes penas: Elis Phelipe, a uma pena de 3 anos e 6 meses de reclusão, no regime aberto e ao pagamento de 15 dias-multa; Whatila Barbosa, a uma pena de 3 anos e 6 meses de reclusão, no regime fechado e ao pagamento de 15 dias-multa e Flávio Barroso a uma pena de 3 anos, 6 meses e 26 dias de reclusão, no regime aberto e ao pagamento de 15 dias-multa. De acordo com a denúncia, desde de data incerta até o cumprimento do mandado de prisão preventiva em 3 de setembro de 2019, os ora apelantes, juntamente com os então acusados Elton Nunes de Sousa, Anderson Peixoto dos Reis, Carlos Henrique Pires de Sousa, Hudson Agno Nascimento Rocha, Jailson Gomes Ferreira, João Pedro Botelho Carvalho, João Pedro Rodrigues, Josafá Souza dos Anjos, Lucas de Assis da Silva, Lucas Lino dos Reis, Marcos Vinícius Barrosa de Brito, Robert Bezerra de Araújo, Roberto Sanches de Oliveira, Samuel de Sousa Conceição, Sérgio Gomes Lima, Wadyson Nascimento Rocha, Gabriel Marques Mendes Alves, Everthon Antonaci Araújo, Amoroso de Jesus da Silva Soares, Matheus Bertolomeu Soares do Vale, Pedro Ricardo Conceição de Souza, Airton Rian Araújo, Rafael Lima da Silva e Pedro Fernando Sousa Virgínio, integraram organização criminosa armada com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de gualquer natureza, mediante a prática de crimes.

Apurou-se que a organização criminosa era integrada e fomentada pelos então denunciados, funcionava de forma estruturalmente ordenada e se caracterizava pela divisão de tarefas entre eles, tendo por objetivo a obtenção de benefícios financeiros, onde as ações de cada membro influenciava em sua posição hierárquica dentro da ramificação organizacional local.

Consta que os denunciados integram a organização criminosa que se denominada "Primeiro Comando da Capital — PCC", caracterizada pela prática de diversos crimes, como tráfico de drogas, homicídio, extorsão mediante sequestro, roubo e estelionato, estando instalada nos presídios brasileiros, com atuação extramuros inclusive na cidade de Araguaína. Consta dos autos que os denunciados efetivamente praticaram uma série de crimes em Araguaína—TO.

A denúncia foi recebida em 16/01/2020 (evento 04, autos de origem), e a sentença foi proferida em 24/02/2022 (evento 261, autos de origem). Foi determinado o desmembramento dos autos em relação aos ora apelantes e Airton Rian Araújo da Silva, Amoroso de Jesus da Silva Soares, Gabriel Marques Mendes Alves, Matheus Bartolomeu Soares do Vale, Pedro Fernando Sousa Virginio e Rafael Lima da Silva, e, após, formados os presentes autos.

No presente apelo (evento 281, autos de origem), Flávio Barroso Lopes requer sua absolvição alegando a não configuração de associação criminosa ao argumento de que inexiste nos autos provas para a condenação, seja documental ou testemunhal sob o crivo do contraditório capaz de confirmar a imputação do crime.

Aduz que a menção feita pela testemunha Guilherme no sentido de que Flávio Barroso é conhecido como "Sucesso" dentro da organização PCC, por si só, não tem o condão de comprovar a prática delitiva, tratando-se de meros relatos policiais.

Subsidiariamente, requer a readequação do regime de cumprimento da pena, para que seja fixado o mais brando, bem como reconhecido o direito de recorrer em liberdade.

Contrarrazões apresentadas no evento 289, dos autos de origem, pugnando pelo improvimento do recurso.

Em seu recurso (evento 14, autos em epígrafe), Wathila Barbosa dos Santos sustenta a inexistência de provas da autoria, porquanto os policiais apontaram apenas sua participação em grupo de WhatApp, aduzindo ter sido absolvido do crime de homicídio mencionado por testemunha para fundar a autoria do crime de organização criminosa, inexistindo outros elementos probatórios a incriminá—lo.

As razões recursais de Elis Phelipe Ferreira dos Santos (evento 15, autos em epígrafe), assentam—se no argumento de que não era a pessoa indicada nas conversas em grupos de WhatApp, mencionando que os policiais chegaram ao seu nome através de deduções feitas a partir de um processo por tráfico de drogas no qual foi absolvido.

Relata a existência de inconsistências nas provas, até mesmo porque o celular apontado como seu está em nome de "Vitor Hugo", pessoa que sequer conhece, não havendo provas de que integrava organização criminosa. Aduz questão que denomina "prejudicial", consistente na sua absolvição do homicídio praticado contra Hernandes, porquanto a decisão do Tribunal do Júri reverberaria na prejudicialidade da imputação quanto ao crime de organização criminosa.

Contrarrazões apresentadas no evento 23, dos autos em epígrafe, manifestando—se pelo conhecimento e improvimento dos recursos de Wathila Barbosa dos Santos e Elis Phelipe Ferreira dos Santos, no que foi seguido pela douta Procuradoria—Geral de Justiça, que pugnou pelo conhecimento e improvimento de todos os recursos (evento 25, autos em epígrafe). Não verifico nulidades ou irregularidades a serem sanadas de ofício, razão pela qual passo ao exame do mérito.

De início, verifica—se que a materialidade do delito de organização criminosa é inconteste, porquanto está demonstrada nos autos da Representação Criminal nº 0019013—27.2019.8.27.2706 e Inquérito Policial nº 0024431—77.2018.8.27.2706, nos quais constam relatórios de análise de bens apreendidos, todos submetidos ao contraditório.

Quanto à autoria, malgrado o esforço defensivo dos recorrentes, os elementos colhidos na fase inquisitorial e durante a instrução processual indicam com segurança a prática de atos associativos típicos de organização criminosa, demonstrando o intenso vínculo associativo para fins criminosos de todos os apelantes.

Com efeito, a autoria delitiva foi muito bem delineada nos autos, estando demonstrados os elementos caracterizadores das condutas delitivas imputadas aos apelantes, consistente no vínculo à organização "Primeiro Comando da Capital – (PCC)", com o objetivo de praticar crimes. Com relação ao apelante Flávio Barroso Lopes, conquanto alegue não terem sido apresentadas provas documentais ou testemunhais quanto à autoria, trazendo que o seu codinome de "Sucesso" decorre de simples menção dos policiais, os testemunhos colhidos sob o crivo do contraditório, teceram detalhes da participação do apelante no PCC, relacionando suas declarações com as provas constantes dos autos:

"Havia na Delegacia de Homicídios diversas investigações quando aos homicídios praticados pelo PCC, e diante de algumas informações compartilhadas pela Polícia Federal, que também investigava tal organização, chegaram aos investigados; Que colheram outros elementos e compartilharam com a Polícia Federal; Com relação à Flávio Barroso, vulgo "Sucesso", ele é famoso e é um dos membros mais fortes dentro do PCC, possuindo ligação com o grupo desde 2017; Flávio ficou conhecido por um vídeo que viralizou, onde ele grava e executa a pessoa de Matheus, do Comando Vermelho, em razão de disputas entre as facções criminosas,

inclusive ele foi preso no Maranhão, onde passou um tempo preso e retornou posteriormente à Araguaína; Que depois disso foi apontado como responsável pela morte de Hernandes e tentativa de homicídio contra Daniel Evangelista, os quais teriam sido previamente planejados dentro do grupo de Whatsapp pertencente ao PCC; Que no dia da prisão em flagrante de Marcos Vinicius, Flávio encontrava—se em sua companhia comemorarem a morte de Diogo, na ocasião foi apreendida uma pistola pertencente ao PCC; Que, por causa disso, Flávio informou no grupo o ocorrido e o réu Anderson Peixoto fala para ele teria que prestar contas ao superior; Que Flavio prestava contas à Anderson Peixoto, dizendo que a Polícia Militar havia apreendido a arma, ficando bem evidenciada a estrutura da organização (..)" (Guilherme Coutinho Torres — evento 198, AUDIO MP34, autos de origem)

As condutas do apelante Wathila Barbosa dos Santos, vulgo "Facadinha", também restaram bem delineadas pelas testemunhas, tudo em consonância com as provas documentais e periciais anexadas aos autos:

"Quanto ao acusado Whatila, ele foi o mandante do crime de homicídio praticado por Marcos Vinícius, tendo fornecido a ele todas as informações necessárias sobre a vítima Diogo, além de sua fotografia; Que após a execução do delito o réu Marcos Vinicius entra em contato com o acusado Whatila e presta contas sobre o delito, oportunidade em que o réu Whatila lhe chama a atenção pela forma de execução, por ter deixado a vítima ficar viva um tempo; Whatila inclusive já havia sido acusado em outra tentativa de homicídio contra Lucas, no qual a vítima informou ter ele quem teria atirado nela; Ele também era envolvido com drogas, inclusive já foi preso com drogas em Goiânia (...) Que ficou bem evidenciada a participação de Whatila no grupo criminoso, que não só participava do grupo, mas dava ordens dentro da organização." (testemunho de Guilherme Coutinho Torres – evento 198, AUDIO MP34, autos de origem)

"Que as investigações tiveram início, no ano de 2019, a partir da apuração do crime de extorsão mediante seguestro, contra o gerente dos correios da Cidade de Itacajá, sendo constatado que os indivíduos envolvidos no delito estavam diretamente ligados à organização criminosa — PCC; Que diante disso, foi instaurado inquérito policial específico para apuração do crime de organização criminosa e, em parceria com DHPP — 2º Divisão Especializada de Homicídios e Proteção à Pessoa foram realizadas diversas diligências investigativas, dentre elas, a de acesso aos dados dos aparelhos celulares apreendidos, as quais resultaram na desarticulação de parte da Organização Criminosa denominada Primeiro Comando da Capital (PCC) na Cidade de Araquaína e na identificação de mais de 40 integrantes da organização, dentre eles o acusado Amoroso que estava diretamente ligado com a morte de Matheus, em razão de disputas entre facções rivais; Que os integrantes do PCC agiam de forma organizada, com divisão de tarefas e utilizavam—se de grupos de Whatsapp para arrecadar de valores, armas, além de planejar a execução de membros de outra facção; Que com relação ao acusado Whatila, ele tinha o vulgo "Facadinha"; que ele é um dos integrantes do PCC e, que havia participado do homicídio de Eduardo dos Santos, suposto integrante do Comando Vermelho — CV." (Allan Reis de Almeida – evento 198, AUDIO MP31, autos de origem)

"(...) Que por meio dos vulgos e o cruzamento de dados com a polícia civil e militar, conseguiram chegar à identificação dos acusados Amoroso e Whatila, vulgo "Facadinha"; Que havia outro grupo cujo nome é "Bonde do Capota Trem", que se destinava a articular homicídios de desafetos integrantes de facções criminosas rivais, dentre os participantes estavam

o Whatila Barbosa, João Pedro e Hudson."

Por sua vez, a conduta delitiva de Elis Phelipe Ferreira dos Santos, restou demonstrada nos autos como um dos integrantes do PCC:

"No que diz respeito ao acusado Elis Phelipe, menciona que ele também possuía envolvimento com a morte de Hernandes, pois teria atraído, este último, para uma emboscada" (testemunho de Guilherme Coutinho Torres – evento 198, AUDIO MP34, autos de origem)

Consta dos autos que, além de participar de grupos de WhatsApp nos quais se planejavam crimes, Elis Phelipe contribuiu com arrecadação de valores ("vaquinha") para a execução de delitos, tendo este a alcunha de "Tio San". Consta, ainda, que o apelante fica recolhido no pavilhão destinado aos integrantes do PCC, no estabelecimento prisional, a evidenciar sua adesão à facção, conforme relatórios anexados ao Inquérito Policial nº 0024431-77.2018.827.2706.

As declarações das testemunhas comprovam que cada um dos integrantes da organização criminosa desempenhava papel importante, desde a administração até a execução dos delitos que se propunham a cometer.

Além das provas testemunhais, consta dos autos importantes documentos, a exemplo de um caderno/agenda com o "cadastro" na organização denominada "Primeiro Comando da Capital — PCC", contendo seu nome, apelidos, números de matrículas, datas dos "batismos", nome dos "padrinhos", dentre outros itens importantes para a consecução do desiderato da organização criminosa.

Como se vê, a apreensão de diversos aparelhos celulares, dos quais foram extraídas fotos ostentando armas de fogo, diálogos para troca de informações, prática do tráfico de drogas, roubos, homicídios, dentre outros crimes, consistiu em apenas uma das provas que, somadas às já descritas, formam um arcabouço inconcusso, apto à confirmação de suas condenações por este Tribunal.

Embora Wathila tenha negado a prática criminosa, e Elis Phelipe e Flávio exercido o direito ao silêncio, as condutas restaram satisfatoriamente individualizadas, tendo a acusação logrado demonstrar tanto a distribuição de tarefas, como a atribuição de cada integrante da possível organização. A propósito, transcreve-se excertos da sentença no qual se individualizam as condutas:

"As investigações revelaram que os acusados Amoroso, Flávio, Rafael, Whatila e Elis Phelipe eram integrantes de grupos de Whatsapp destinados a membros da referida facção, os quais tinham como objetivo o planejamento, arrecadação de valores e instrumentos para execução dos delitos, bem como a troca de informações entre integrantes. Foram identificados os seguintes grupos: "J.F.D", "Bonde do Capota Trem" e "R.A.T.A.T.A".

Apurou-se que o grupo de Whatsapp denominado "J.F.D" foi criado em 08/09/2018 pelo denunciado Amoroso, tendo como membros os acusados Josafá Souza dos Anjos, Danilo da Costa Sousa, João Pedro Rodrigues e Wadyson Nascimento Rocha.

Observa—se que, no dia 22/10/2018, um dos seus membros do citado grupo realiza a postagem do estatuto do PCC, aclarando a sua finalidade, ou seja, tratar de assuntos relacionados ao PCC (...)

Verificou—se, ainda, que o denunciado Amoroso é um dos participantes do grupo de Whatsapp "CAPOTA TREM", assim como o réu Whatila, vulgo "Facadinha". O referido grupo foi criado em 02/11/2018 pelo contato 63 9249—1026, tendo como finalidade a troca de informações sobre possíveis rivais e a organização de ataques (os chamados "bondes" na gíria dos criminosos) contra esses inimigos.

 (\ldots)

Como se não bastasse, durante análise do aparelho celular do acusado Marcos Vinicius, verificou—se a existência de um quarto grupo criado em 31/03/2019 pelo número + 55 63 9287—5260, tendo como participantes Whatila, vulgo "Facadinha" e Flavio Barroso, vulgo "Sucesso" e Rafael Lima.

Averiguou—se que o mencionado grupo havia sido utilizado pelo denunciado Whatila para articular a execução do homicídio contra a vítima Diogo Noleto Sobral, sendo ele o primeiro a postar a imagem desta informando sobre um "trampo" a ser realizado.

Na ocasião, o denunciado Marcos, vulgo "Ciclope" entra em contato com o acusado Whatila e, este último, lhe fornece o endereço e imagem do suposto local em que a vítima poderia ser encontrada, bem como o incentiva a realizar o ato. Em outra conversa, o denunciado Whatila repreende o acusado Marcos Vinícius por não ter matado a vítima de imediato, evidenciando a sua posição de mandante.

Quanto ao acusado Flávio Barroso, vulgo "Sucesso", apurou-se que além de integrante do Primeiro Comando da Capital - PCC, ainda, é apontado como um dos executores da ORCRIM, ou seja, o responsável pelo cometimento de diversos crimes, em especial, delitos de homicídios contra membros da facção rival.

Colhe-se do arcabouço documental acoplado aos autos que o denunciado Flávio foi um dos executores do crime praticado contra a pessoa de Hernandes, tendo sido, inclusive, no dia 01/10/2021, condenado pela prática do crime que se deu em razão de disputas entre facções criminosas.

Contatou—se, ainda, que o réu Flávio contou com o auxílio dos acusados Marcos Vinícius e Robert para prática do citado crime, coincidentemente, os mesmos indivíduos com quem teria sido abordado pela polícia militar comemorando a morte de Diogo. Logo, havendo certeza de que o réu é membro da facção criminosa — PCC, bem como pratica crimes em prol desta. De igual modo, há diversos diálogos extraídos do próprio aparelho celular do acusado Flávio, vulgo "Sucesso" que deixa evidente o cometimento de, pelo menos, três homicídios, todos feitos na companhia de outros membros da organização criminosa — PCC.

Corroborando a sua participação na ORCRIM, constata—se que o seu o vulgo "Sucesso" aparece vinculado a ficha de "batizado" do denunciado João Pedro Botelho como sendo o seu padrinho, ou seja, responsável por introduzi—lo na organização criminosa, conforme ofício nº 05/2019.

Percebe—se que desde o ano de 2017, o denunciado Flávio Barroso já possuía ligações com a facção criminosa — PCC, na medida em que gravou e executou Matheus Almeida Silva, em virtude de rivalidade entre facções criminosas, tal fato resta evidente nos autos nº 0005209—60.2017.827.2706.

No que pertine ao acusado Elis Phelipe, constatata—se que além de integrante da facção criminosa — PCC, também participava dos grupos Whatsapp pertencente a ORCRIM, utilizando—se do alcunha de "Tio San", ou seja, uma abreviatura do seu alcunha "Santiago".

Conforme diálogos extraídos do aparelho celular de Marcos Vinícius, o depunciado Elis Phelipa, vulgo "Tio San" ó um dos contribuintos da

Conforme dialogos extraídos do aparelho celular de Marcos Vinícius, o denunciado Elis Phelipe, vulgo "Tio San" é um dos contribuintes da "vaquinha" feita para arrecadação de valores que seriam utilizados por membros da facção na prática de crimes, dentre eles, homicídios contra integrantes do CV.

Complementando o narrado, verifica-se que na data do cumprimento dos mandados de prisão preventiva o denunciado Elis Phelipe, encontrava-se recolhido no pavilhão C da Unidade de Tratamento Penal Barra da Grota, o qual é destinado aos custodiados que se auto-intitulam membros da facção criminosa conhecida popularmente como Primeiro Comando da Capital (PCC), evidenciando a participação destes na organização criminosa. Partindo dessa premissa, as provas colhidas nos autos são claras e precisas, em demonstrar o envolvimento dos denunciados Amoroso, Flávio, Rafael, Whatila e Elis Phelipe com a facção criminosa Primeiro Comando da Capital - PCC, bem como o liame subjetivo existente entre eles. De acordo com a testemunha/delegado de polícia federal Allan Reis, os denunciados Amoroso, Flávio, Rafael, Whatila e Elis Phelipe utilizavam-se dos grupos de Whatsapp para conversarem e planejarem as execuções dos crimes de homicídios que realizavam situação está, explicitada nos relatórios policiais anexado aos autos de IP nº 0024431-77.2018.827.2706. Além do mais, os assuntos relacionados à organização criminosa eram tratados nos referidos grupos de Whatsapp, não apenas de modo eventual, eis que, o material relacionado à facção constante em tais grupos é consideravelmente extenso.

Os réus Amoroso, Flávio, Rafael e Whatila, também são apontados como partícipes nos crimes de homicídios executados contra membros de facção rival, restando clara a ligação destes com a organização criminosa — PCC. Em prosseguimento, dispôs a testemunha Allan Reis que a organização criminosa da qual os acusados Amoroso, Flávio, Rafael, Whatila e Elis Phelipe, fazem parte, age de forma estruturada, com divisão de tarefas, tendo como escopo a obtenção de vantagem com a prática de diversos crimes, fato este que restou ratificado pelos relatórios policiais acostado aos autos."

Dentro desse contexto, ficou patente que os apelantes integravam e desempenhavam importantes funções dento da organização criminosa denominada PCC.

Convém destacar que, além das testemunhas policiais não terem sido contraditadas, a orientação pretoriana é no sentido de que constituem prova idônea seus respectivos depoimentos, como de qualquer outra testemunha que não esteja impedida ou suspeita, notadamente quando prestados sob o crivo do contraditório, aliado ao fato de estar em consonância com o conjunto probatório dos autos, como na espécie. Com efeito, "Segundo entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meios idôneos e suficientes para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese, cabendo a defesa demonstrar sua imprestabilidade" (STJ, HC 422.908/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 19/12/2017). Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. PRETENDIDA ABSOLVIÇÃO. PALAVRA DE POLICIAIS. PROVA PARA A CONDENAÇÃO. VALIDADE. INSUFICIÊNCIA DO ACERVO PROBATÓRIO. INVIABILIDADE DE ANÁLISE NA VIA ESTREITA DO HABEAS CORPUS. WRIT NÃO CONHECIDO. (...) II — O depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes. (...) (HC 404.507/PE, Rel. Ministro FELIX FISCHER,

QUINTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 18/04/2018) — grifei. Ora, os depoimentos dos policiais são harmônicos, coesos e sem contradições, encontram—se em consonância com a prova documental e pericial produzida ao longo das investigações realizadas para desestruturar a organização criminosa responsável por uma série de homicídios, tráfico de drogas e porte de arma de fogo na região de Araquaína—TO.

A propósito dessa constatação (conjugação de elementos probatórios judiciais e extrajudiciais), é curial consignar que o art. 155 do Código de Processo Penal, dispõe que "o juiz formará sua convicção pela livre apreciação da prova produzida em contraditório judicial, não podendo fundamentar sua decisão exclusivamente nos elementos informativos colhidos na investigação, ressalvadas as provas cautelares, não repetíveis e antecipadas".

Apenas à título de argumentação, especialmente acerca da judicialização das provas colhidas colhidas no Inquérito Policial, o preceito em destaque, portanto, não veda a utilização de provas inquisitivas para a formação do convencimento do julgador, mas apenas proscreve que se valha, unicamente, de tais elementos para a condenação.

O entendimento assente na jurisprudência é no sentido de que "o art. 155 do Código de Processo Penal não impede que o juiz, para a formação de sua livre convicção, considere elementos informativos colhidos na fase de investigação criminal, mas apenas que a condenação se fundamente exclusivamente em prova da espécie" (STF, HC 105837 - RS, 1.º T., rel. Rosa Weber, 08.05.2012).

Portanto, a prova indiciária pode autorizar a prolação de um preceito sancionatório, desde que robusta e coerente, exatamente o que constatado no caso em exame. É exatamente esse o caso dos autos, porquanto os elementos colhidos no Inquérito Policial foram robustecidos na instrução criminal, sob o crivo do contraditório.

Aliás, o artigo 239 do Código de Processo Penal prevê expressamente a prova indiciária, a definindo nesses termos:

"Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias."

Segundo a lição de Nicola Malatesta, pela prova indiciária, alcança-se determinada conclusão sobre um episódio através de um processo lógico-construtivo; mais precisamente: "o indício é aquele argumento probatório indireto que deduz o desconhecido do conhecido por meio da relação de causalidade"1.

A esse respeito, quadra salientar que a só qualidade de prova indireta não lhe atribui menor valia, uma vez que, à luz dos ensinamentos de Guilherme de Souza Nucci, "permite aumentar o campo do conhecimento, razão pela qual a existência de vários indícios torna possível formar um quadro de segurança compatível com o almejado pela verdade real, fundamentando uma condenação ou mesmo uma absolvição."2

A propósito, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que "indícios e presunções, analisados à luz do princípio do livre convencimento, quando fortes, seguros, indutivos e não contrariados por contraindícios ou por prova direta, podem autorizar o juízo de culpa do agente" (AP 481, Relator: Min. Dias Toffoli, Tribunal Pleno, julgado em 08/09/2011). Oportuna, inclusive, a transcrição de trecho do voto do Ministro Cezar Pelluso abordando o tema no âmbito da Suprema Corte, quando do julgamento a Ação Penal 470/MG, qual ele diz:

"O indício como meio de prova está definido no art. 239 do Código de Processo Penal. E a definição que ali consta é, na substância, correta. Indício, em direito processual, é o que a velha doutrina chamava de prova indireta ou crítico-lógica, em contraposição à prova chamada direta ou histórico-representativa.

Enquanto a testemunha, como exemplo dessa segunda espécie de prova, relata diretamente fato importante ou relevante para o julgamento da causa, dando-o a conhecer de maneira imediata pela narração, o indício parte de fato já provado, de cuja existência o juiz remonta, por raciocínio baseado em regra de experiência, à existência de um fato incerto que também é relevante para a causa.

Isso é o que, na definição legal, se traduz da menção a circunstância conhecida e provada que, tendo relação com o fato que deve ser provado, autoriza, por indução, concluir-se pela existência desse. Tal é o sentido que deve ser emprestado à norma, não obstante seu texto se refira a 'outra circunstância'.

Na verdade, o indício prova, de maneira indireta, o fato objeto da pesquisa probatória. Nisso, está toda a gente de acordo. E a maneira indireta pela qual ele atua no raciocínio e na convicção do juiz consiste, precisamente, na mecânica muito conhecida do processo lógico indutivo, segundo a qual a inteligência passa, por força da observação daquilo que acontece ordinariamente coisa que os juristas gostam de referir como id quod plerumque accidit da verificação ou prova de um fato, à convicção da existência de outro fato que comumente se lhe segue na ordem lógica. Trata-se, no fundo, de formular, com base na observação da repetição da ocorrência de fatos inter-relacionados e idênticos que compõem a experiência, um juízo ou uma proposição de caráter geral que, ditada pela lógica indutiva, afirme como regra a constância da relação entre esses fatos, ou seja, os fatos se sucedem comumente, quando a mesma situação típica se repita."

No mesmo sentido:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. PREVENÇÃO. CRITÉRIO PARA FIXAÇÃO DA COMPETÊNCIA FUNCIONAL (ART. 83 DO CPP). NECESSIDADE DE DECISÃO MERITÓRIA DO ÓRGÃO PREDECESSOR. SÚMULA Nº 706 DO STF. CONDENAÇÃO COM BASE EM PROVA INDICIÁRIA. LEGITIMIDADE. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA JULGAR HABEAS CORPUS: CF, ART. 102, I, D E I. ROL TAXATIVO. (...) 3. A força instrutória dos indícios é bastante para a elucidação de fatos, podendo, inclusive, por si própria, o que não é apenas o caso dos autos, conduzir à prolação de decreto de índole condenatória, quando não contrariados por contraindícios ou por prova direta. (...) 11. Ordem extinta sem resolução de mérito por inadequação da via eleita. (STF, HC 97781, Relator (a): Min. Marco Aurélio, Relator (a) p/ Acórdão: Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 26/11/2013, Acórdão Eletrônico DJe-051 Public 17-03-2014) — grifei.

PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. ALEGAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE PROVAS PARA A CONDENAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA. CONFISSÃO DE UM DOS CORRÉUS NA FASE POLICIAL EM SINTONIA COM O APURADO JUDICIALMENTE. CONDENAÇÃO MANTIDA. APELO NÃO PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. I — A análise da prova dos autos revela que a condenação suportada pelos apelantes Edcarlos Mesquita dos Santos e Jefferson Costa de Araújo embasou—se na comprovação do contexto probante, tanto colhido na fase inquisitorial, quanto na instrução do feito, que apontaram suficientemente para a materialidade e autoria, atribuída aos réus. Condenação dos acusados pelo roubo

qualificado em forte prova indiciária. O Código de Processo Penal prevê expressamente a prova indiciária, definindo-a no art. 239 como"a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias". Manutenção da condenação que se impõe. II - Apelo não provido. Decisão unânime. (TJ-PE - APL: 4561266 PE, Relator: Daisy Maria de Andrade Costa Pereira, Data de Julgamento: 14/03/2019, 3ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 26/03/2019) — grifei. PENAL - PROCESSO PENAL - APELAÇÕES CRIMINAIS DOS RÉUS - ART. 157 § 2º, I E II DO CP - ROUBO EM CONCURSO DE AGENTES E COM USO DE ARMA DE FOGO -MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - PROVA INDICIÁRIA - VALIDADE - ART. 239 DO CPP - PROVA TESTEMUNHAL - AUSÊNCIA DA SOLENIDADE DA PRESTAÇÃO DE COMPROMISSO - MERA IRREGULARIDADE - COERÊNCIA E HARMONIA ENTRE OS DEPOIMENTOS - CONSUMAÇÃO DO CRIME - DOSIMETRIA CORRETA - REGIME INICIAL FECHADO - MOTIVAÇÃO IDÔNEA - RECURSO DESPROVIDO. (...) 3 - A propósito da validade da prova indiciária, temos o art. 239, do CPP, que dispõe: "Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias."A prova indiciária é a que nos permite inferir sobre um fato criminoso a partir da construção de processo lógicoconstrutivo, estabelecendo uma relação de causalidade entre a conclusão pela condenação e o fato probando. Segundo Mirabete, o indício é tanto mais forte quanto mais íntima sua relação com o fato, não havendo princípios inflexíveis sobre o valor da prova indiciária no processo (MIRABETE, Júlio Fabbrini. Processo penal. São Paulo: Atlas, 1991, p 303). 4 - A versão do réu de que pegava uma carona com o motorista da Kombi é fato modificativo da pretensão punitiva, a exigir algum tipo de prova, qualquer que seja, testemunhal, ou deveria o réu ter ao menos apresentado o nome do motorista e suposto dono da Kombi a quem havia pedido a carona, enfim, qualquer elemento capaz de infirmar a prova indireta válida formada pela acusação. 5 - Afasto também a incidência da Súmula 443 do STJ, vez que a sua aplicação não se vincula às instâncias inferiores, além disso, o aumento foi mínimo e foi fundamentado em dados concretos pelo magistrado a quo, conforme bem posto nas contrarrazões, a cujos termos me reporto, à fls. 285. 6 -Regime fechado para o início do cumprimento da pena. Motivação idônea. 7. Recurso desprovido. (TRF-2 - Ap: 00037933620144025117 RJ 0003793-36.2014.4.02.5117, Relator: MESSOD AZULAY NETO, Data de Julgamento: 22/02/2017, 2º TURMA ESPECIALIZADA) — grifei. Por fim, quanto às alegação de Elis Phelipe e Wathila Barbosa de que as suas condenações pelo crime de organização criminosa foi prejudicada em decorrência de sua absolvição dos crimes contra a vida sobre os quais teriam colaborado para suas execuções, os recursos devem ser improvidos, também neste particular, tendo em vista que, para a consumação do delito de integrar organização criminosa, é prescindível a condenação do agente por crime praticado por essa mesma organização. Ora, ao que consta dos autos, Elis Phelipe e Wathila Barbosa participaram ativamente dos grupos de WhatsApp nos quais a organização criminosa PCC planejava e executava seu desiderato — cometer crimes na cidade de Araguaína, restando claro o intenso vínculo associativo com os demais condenados, utilizando-se o primeiro do apelido "Tio San", que seria uma abreviatura da alcunha de "Santiago", como também era conhecido na organização, conforme extraído das transcrições do aparelho celular de Marcos Vinícius, em que Elis Phelipe fez parte de uma "vaquinha" para arrecadar valores a serem utilizados pelo PCC.

Outro elemento relevante a demonstrar que os apelantes integram a organização criminosa é a circunstância de estarem presos na parte do estabelecimento prisional destinada aos membros do PCC, em contraposição ao pavilhão da organização criminosa rival Comando Vermelho — CV. Cuida—se, portanto, de crime formal, o qual "consuma—se com a simples associação de quatro ou mais pessoas para a prática de crimes com pena máxima superior a 4 (quatro) anos, ou de caráter transnacional, pondo em risco, presumidamente, a paz pública. Sua consumação independe, portanto, da prática de qualquer ilícito pelos agentes reunidos na 'societas delinquentium". Trata—se, portanto, de crime de perigo abstrato cometido contra a coletividade (crime vago), punindo—se o simples fato de figurar como integrante do grupo." (Renato Brasileiro de Lima — Legislação Criminal Especial Comentada — 9º ed. ver. atual. e ampl. — Salvador: JusPODIVM, 2021, pág. 790).

No mesmo contexto, Luiz Regis Prado leciona que "o dolo vai além de uma colaboração Isolada no delito que a organização criminosa porventura venha a cometer. Participar é aderir não só ao propósito de realizar um ou mais delitos isolados, mas vivenciar a realidade daquela estrutura organizada que atua à margem da leL Evidentemente, o dolo deve abarcar também o elemento organização criminosa." (Direito Penal Econômico. 7. ed. São Paulo: RT, 2016, pág. 555).

Nesse contexto, diante do conjunto probatório disponível, entendo que o Magistrado a quo soube ponderar todos os elementos colhidos durante a investigação policial, notadamente porque devidamente submetidos ao crivo do contraditório, conforme excertos alhures transcritos.

Diante dessa moldura probatória, e, principalmente, não exsurgindo do processo outros elementos de convicção suficientemente robustos, capazes de infirmar a tese acusatória acertadamente agasalhada na sentença, não há como acolher a pretensão absolutória.

Conquanto somente o apelante Flávio Barroso Lopes tivesse se insurgido contra os aspectos decorrentes da aplicação da pena, especificamente quanto ao regime prisional, passo à revisão da dosimetria de todos os apelantes, diante da devolutividade ampla das apelações defensivas.

2. Das dosimetrias das penas

Como cediço, a fixação da pena é regulada por princípios e regras constitucionais e legais previstos, respectivamente, no art. 5° , XLVI, da Constituição Federal, e nos arts. 59 do Código Penal e 387, do Código de Processo Penal. Logo, o julgador deve, ao individualizar a pena, examinar com acuidade os elementos que dizem respeito ao fato, obedecidos e sopesados todos os critérios estabelecidos no art. 59 e 68 do Código Penal, para aplicar, de forma justa e fundamentada, a reprimenda que seja proporcionalmente necessária e suficiente para reprovação do crime. Pois bem. A teoria trifásica de Nelson Hungria, adotada na aplicação da pena (art. 68, CP), se faz tomando por primeiro a fixação da pena-base, após considera-se as circunstâncias agravantes e atenuantes e, por fim, as causas de aumento e diminuição da pena. Impõe-se, assim, a dosimetria da pena privativa da liberdade em três fases, distintas e sucessivas, que devem ser suficientemente fundamentadas pelo julgador, permitindo-se a regular individualização da pena (art. 5º, inciso XLVI, da CF), além de conferir ao réu o exercício da ampla defesa.

Na espécie, na primeira fase da dosimetria, verifico que o magistrado, atento às diretrizes do critério trifásico, fundamentou, de forma individualizada, todas as circunstâncias judiciais, tendo considerado favoráveis aos apelantes todas as circunstâncias judiciais, na primeira

fase da dosimetria, fixando a pena-base no mínimo legal de 3 anos de reclusão e o pagamento de 10 dias multa.

Na segunda fase, o magistrado aplicou de forma escorreita a agravante da reincidência (art. 61, I, do Código Penal) em relação ao apelante Flávio Barros Lopes, razão pela qual aumentou a pena basilar em 1/6, dosando—a em 3 anos e 6 meses, e ao pagamento de 15 dias—multa e reconheceu a atenuante inominada compensatória (superlotação do presídio) levando à redução da pena em 1/8, tão somente em relação ao apelante Flávio Barroso Alves, reduzindo a pena intermediária a 3 anos e 23 dias de reclusão e ao pagamento de 10 dias—multa. Registra—se que, nesta fase, correta a manutenção da pena no mínimo em relação aos apelantes Elis Phelipe Ferreira dos Santos e Wathila Barbosa dos Santos, diante do disposto na Súmula 231, do Superior Tribunal de Justiça.

Na terceira fase, inexistindo causas de diminuição de pena e presente a causa de aumento decorrente do emprego de arma de fogo, recrudesceu—se a pena dos apelantes em 1/6, restando Elis Phelipe e Wathila Barbosa condenados definitivamente à pena de 3 anos e 6 meses de reclusão, e 15 dias—multa e o apelante Flávio Barros à pena final de 3 anos, 6 meses e 26 dias de reclusão, e 15 dias—multa, pelo que devem ser mantidas. Quanto ao regime prisional do apelante Flávio Barroso, o magistrado estabeleceu o regime fechado, com fulcro na Súmula 719 do Supremo Tribunal Federal, especialmente pela circunstância de que se trata de reincidente, inexistindo qualquer ilegalidade da fixação do regime mais gravoso. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. ABSOLVIÇÃO EM 1º GRAU. APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PROVIDA. CONDENAÇÃO. ALEGADA AFRONTA AO ART. 155 DO CPP. NÃO CONFIGURAÇÃO. ELEMENTOS OBTIDOS NO INQUÉRITO POLICIAL, CORROBORADOS PELA PROVA JUDICIALIZADA. VALIDADE PARA FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO. DOSIMETRIA. PENA-BASE FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. POSSIBILIDADE ANTECEDENTES E REINCIDÊNCIA. CONDENACÕES DEFINITIVAS DIVERSAS. AUSÊNCIA DE BIS IN IDEM. REGIME FECHADO. PRESENÇA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL E REINCIDÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA CORPORAL. IMPOSSIBILIDADE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício, em homenagem ao princípio da ampla defesa. II - A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que é possível a utilização das provas colhidas durante a fase inquisitiva para lastrear o édito condenatório, desde que corroboradas por outras provas colhidas em Juízo, como ocorreu na espécie, inexistindo a alegada violação ao art. 155 do Código de Processo Penal. Precedentes. III - Para afastar a condenação do paciente, in casu, seria necessário o exame aprofundado de todo conjunto probatório, como forma de desconstituir as conclusões da instância precedente, soberana na análise dos fatos e provas, providência inviável de ser realizada dentro dos estreitos limites do habeas corpus, que não admite dilação probatória. IV - A via do writ somente se mostra adequada para a análise da dosimetria da pena, quando não for necessária uma análise aprofundada do conjunto probatório e houver flagrante ilegalidade. V - As condenações definitivas pretéritas podem ser utilizadas tanto para valorar os maus antecedentes na primeira fase,

quanto para agravar a pena na segunda etapa da dosimetria, a título de reincidência, desde que sejam provenientes de feitos diversos, como ocorreu na hipótese. VI - No que tange ao regime inicial de cumprimento de pena, cumpre registrar que o Plenário do col. Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional o art. 2º, § 1º, da Lei n. 8.072/90 - com redação dada pela Lei n. 11.464/07, não sendo mais possível, portanto, a fixação de regime prisional inicialmente fechado com base no mencionado dispositivo. VII - O regime adequado à hipótese é o inicial fechado, uma vez que, não obstante o montante final da pena autorize o regime semiaberto, o paciente detém circunstância judicial desfavorável e é reincidente, inexistindo, portanto, flagrante ilegalidade a justificar a concessão da ordem de ofício. VIII - Considerando a fixação da reprimenda em patamar superior à 4 (quatro) anos de reclusão, inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos (art. 44, inciso I, do Código Penal). Habeas corpus não conhecido. (STJ - HC n. 483.472/RS, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 5/2/2019, DJe de 19/2/2019.) grifei.

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. USO DE DOCUMENTO FALSO. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. TEMA NÃO ENFRENTADO NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PENDÊNCIA DA APELACÃO. NÃO CONHECIMENTO DO HC NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE PECA ESSENCIAL. REVOLVIMENTO DE PROVAS. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. REINCIDÊNCIA. ART. 313, II, DO CPP. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. BIS IN IDEM. PECA ESSENCIAL. AUSÊNCIA. RECURSO EM HABEAS CORPUS IMPROVIDO. 1. Não se conhece da alegada incompetência do Juízo, pois tema não enfrentado pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância. 2. O habeas corpus não é via adequada para se perquirir a incompetência de magistrado, caso esta não reste manifestamente evidenciada nos autos, eis que a análise de tal questão demandaria o revolvimento de provas, inviável no veio restrito e mandamental do writ. (AgInt no HC 353.803/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 03/05/2016, DJe 12/05/2016). 3. Apresentada fundamentação concreta para a manutenção da prisão preventiva em sentença condenatória, evidenciada na periculosidade do acusado consistente na reiteração delitiva, pois o réu ostenta outras condenações inclusive sendo reincidente, não há que se falar em ilegalidade a justificar a concessão da ordem de habeas corpus. 4. Embora tenha sido fixada pena não superior a 4 anos, a custódia cautelar encontra-se devidamente justificada pelo fato de ser o paciente reincidente, assim como previsto no art. 313, II, do CPP, especialmente tendo sido fixado o regime inicial fechado para o cumprimento de pena, não se verificando ilegalidade. 5. É pacífico o entendimento desta Corte Superior que o habeas corpus, porquanto vinculado à demonstração de plano de ilegalidade, não se presta a dilação probatória, exigindo prova pré-constituída das alegações, sendo ônus do impetrante trazê-la no momento da impetração, máxime quando se tratar de advogado constituído. 6. Recurso em habeas corpus improvido. (STJ - RHC n. 78.506/RJ, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 7/3/2017, DJe de 13/3/2017.) Portanto, embora fixada pena inferior a 4 anos de reclusão, revela-se idônea a fundamentação utilizada para o magistrado para imposição do

rortanto, embora fixada pena inferior a 4 anos de reclusao, revela-se idônea a fundamentação utilizada para o magistrado para imposição do regime fechado em relação ao apelante Flávio Barroso, tendo em conta a reincidência e os maus antecedentes.

No mais, escorreita a sentença, ainda, em relação às detrações relativas aos tempos de prisões provisórias dos réus, que ficaram, em média, 1 ano e 10 meses presos, bem como ao regime aberto aos apelantes Elis Phelipe e

Wathila Barbosa, e, ainda, à substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito em relação a estes dois recorrentes e impossibilidade de fazê-lo em relação à Flávio Barroso, em razão do não preenchimento dos requisitos do art. 44, do Código Penal. Deve ser mantida a impossibilidade do apelante Flávio Barroso Alves recorrer em liberdade, diante do reconhecimento da permanência dos motivos ensejadores da prisão preventiva, consistente na garantia da ordem pública.

Assim sendo, não carece de qualquer conserto a pena aferida, a qual foi perfeitamente dosada, obedecendo—se ao sistema trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal, bem como com base no princípio da individualização da pena.

Ante o exposto, voto no sentido de, acolhendo o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, NEGAR PROVIMENTO aos recursos, mantendo inalterada a sentença condenatória.

Documento eletrônico assinado por SILVANA MARIA PARFIENIUK, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 572670v9 e do código CRC b04a5f19. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): SILVANA MARIA PARFIENIUK Data e Hora: 10/8/2022, às 13:0:7

0012928-88.2020.8.27.2706

572670 .V9

Documento: 573327

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0012928-88.2020.8.27.2706/TO

RELATORA: Juíza SILVANA MARIA PARFIENIUK

APELANTE: ELIS PHELIPE FERREIRA DOS SANTOS (RÉU)

ADVOGADO: MAURICIO ARAUJO DA SILVA NETO (OAB TO006992)

APELANTE: RAFAEL LIMA DA SILVA (RÉU)

ADVOGADO: RAFAEL MARTINS COSTA (OAB T0009413)

ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELANTE: WATHILA BARBOSA DOS SANTOS (RÉU) ADVOGADO: RAFAEL MARTINS COSTA (OAB TO009413)

APELANTE: FLAVIO BARROSO LOPES (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. ARTIGO 2º, DA LEI Nº 12.850/13. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PROVAS INDICIÁRIAS. CONFIRMAÇÃO SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO. VALIDADE. CONDUTAS INDIVIDUALIZADAS. ATRIBUIÇÕES COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO EM CRIMES COMETIDOS PELA ORGANIZAÇÃO. PARTICIPAÇÃO NA ORGANIZAÇÃO COMPROVADA. CONDENAÇÕES MANTIDAS. RECURSOS IMPROVIDOS.

- 1. Não há que se falar em absolvição do crime de organização criminosa, quando existem diversos elementos de convicção carreados aos autos, frutos de diligente investigação realizada pela polícia judiciária, com o apoio da Polícia Federal, que logrou êxito em desvendar o envolvimento dos apelantes em homicídios e tráfico de drogas, na condição de integrantes da organização denominada "Primeiro Comando da Capital PCC", restando comprovado que os seus integrantes planejavam crimes em grupo de aplicativo no celular.
- 2. No caso, a materialidade e as autorias do delito restaram comprovadas de maneira inconteste, por meio das provas colhidas ao longo da persecução, mormente pelas provas testemunhal e documental, todas confirmadas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.
- 3. As condutas dos réus restaram satisfatoriamente individualizadas, tendo a acusação logrado demonstrar tanto a distribuição de tarefas, como a atribuição de cada integrante da organização, com o nome dos cargos, batismos, padrinhos e apelidos, os quais possuíam registros constantes dos autos, com regras a serem seguidas pelos membros, que planejavam e executavam os crimes com o auxílio de aplicativo via aparelhos celulares.
- 4. A força instrutória dos indícios é bastante para a elucidação de fatos, podendo, inclusive, por si própria, conduzir à prolação de decreto de índole condenatória, quando não contrariados por contraindícios ou por prova direta. Precedentes STF.

- 5. O depoimento dos policiais constitui meio de prova idôneo a embasar os éditos condenatórios, mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal. Precedentes STF e STJ.
- 6. Para a consumação do crime de integrar organização criminosa, é prescindível a condenação do agente por delito praticado por essa mesma organização, sendo necessário apenas a comprovação do vínculo associativo com os demais integrantes do grupo destinado a prática de delitos, sem a exigência de colaboração isolada em determinado crime porventura cometido pela organização.

FIXAÇÃO DO REGIME PRISIONAL FECHADO. PENA DEFINITIVA INFERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. RÉU COM MAUS ANTECEDENTES E REINCIDENTE. POSSIBILIDADE. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. PERSISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.

- 7. Conquanto a pena privativa de liberdade tivesse sido estabelecida em patamar inferior a 4 anos de reclusão, afigura—se justificada a imposição do regime fechado, tendo em conta a periculosidade do réu, evidenciada pela existência de outras condenações, a reverberar em maus antecedentes e reincidência.
- 8. Deve ser mantida a vedação do direito de recorrer em liberdade, diante da persistência dos pressupostos para manutenção da prisão preventiva. 9. Recursos conhecidos e improvidos. ACÓRDÃO

A Egrégia 2ª Turma da 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, acolhendo o parecer da Procuradoria Geral de Justiça, NEGAR PROVIMENTO aos recursos, mantendo inalterada a sentença condenatória, nos termos do voto da Relatora.

Votaram acompanhando a Relatora o Desembargador Eurípedes Lamounier e o Juiz Jocy Gomes de Almeida.

Compareceu representando o Ministério Público o Procurador de Justiça Moacir Camargo de Oliveira.

Palmas, 09 de agosto de 2022.

Documento eletrônico assinado por SILVANA MARIA PARFIENIUK, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 573327v6 e do código CRC 6883619b. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): SILVANA MARIA PARFIENIUK Data e Hora: 16/8/2022, às 18:5:41

0012928-88.2020.8.27.2706

573327 .V6

Documento: 572493

Poder Judiciário

JUSTIÇA ESTADUAL

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0012928-88.2020.8.27.2706/T0

RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE

APELANTE: ELIS PHELIPE FERREIRA DOS SANTOS (RÉU)

ADVOGADO: MAURICIO ARAUJO DA SILVA NETO (OAB TO006992)

APELANTE: RAFAEL LIMA DA SILVA (RÉU)

ADVOGADO: RAFAEL MARTINS COSTA (OAB T0009413)

ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELANTE: WATHILA BARBOSA DOS SANTOS (RÉU) ADVOGADO: RAFAEL MARTINS COSTA (OAB TO009413)

APELANTE: FLAVIO BARROSO LOPES (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

RELATÓRIO

Trata—se de Apelações interpostas por WHATILA BARBOSA DOS SANTOS, ELIS PHELIPE FERREIRA DOS SANTOS E FLÁVIO BARROSO LOPES, em face da sentença proferida nos autos da Ação Penal nº 0012928—88.2020.827.2706, que tramitou na 2º Vara Criminal da Comarca de Araguaína, na qual foram condenados pela prática do crime previsto no artigo 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/13 (integrar associação criminosa com emprego de arma de fogo), às seguintes penas: Elis Phelipe, a uma pena de 3 anos e 6 meses de reclusão, no regime aberto e ao pagamento de 15 dias—multa; Whatila Barbosa, a uma pena de 3 anos e 6 meses de reclusão, no regime fechado e ao pagamento de 15 dias—multa e Flávio Barroso a uma pena de 3 anos, 6 meses e 26 dias de reclusão, no regime aberto e ao pagamento de 15 dias—multa.

De acordo com a denúncia, desde data incerta até o cumprimento do mandado

de prisão preventiva em 3 de setembro de 2019, os ora apelantes, juntamente com os então acusados Elton Nunes de Sousa, Anderson Peixoto dos Reis, Carlos Henrique Pires de Sousa, Hudson Agno Nascimento Rocha, Jailson Gomes Ferreira, João Pedro Botelho Carvalho, João Pedro Rodrigues, Josafá Souza dos Anjos, Lucas de Assis da Silva, Lucas Lino dos Reis, Marcos Vinícius Barrosa de Brito, Robert Bezerra de Araújo, Roberto Sanches de Oliveira, Samuel de Sousa Conceição, Sérgio Gomes Lima, Wadyson Nascimento Rocha, Gabriel Marques Mendes Alves, Everthon Antonaci Araújo, Amoroso de Jesus da Silva Soares, Matheus Bertolomeu Soares do Vale, Pedro Ricardo Conceição de Souza, Airton Rian Araújo, Rafael Lima da Silva e Pedro Fernando Sousa Virgínio, integraram organização criminosa armada com o objetivo de obter, direta ou indiretamente, vantagem de qualquer natureza, mediante a prática de crimes.

Apurou—se que a organização criminosa que era integrada e fomentada pelos então denunciados, funcionava de forma estruturalmente ordenada e se caracterizava pela divisão de tarefas entre eles, tendo por objetivo a obtenção de benefícios financeiros, onde as ações de cada membro influenciava em sua posição hierárquica dentro da ramificação organizacional local.

Consta que os denunciados integram a organização criminosa que se denomina "Primeiro Comando da Capital — PCC", caracterizada pela prática de diversos crimes, como tráfico de drogas, homicídio, extorsão mediante sequestro, roubo e estelionato, estando instalada nos presídios brasileiros, com atuação extramuros inclusive na cidade de Araguaína. Consta dos autos que os denunciados efetivamente praticaram uma série de crimes em Araguaína—TO.

A denúncia foi recebida em 16/01/2020 (evento 04, autos de origem), e a sentença foi proferida em 24/02/2022 (evento 261, autos de origem). Foi determinado o desmembramento dos autos em relação aos ora apelantes e Airton Rian Araújo da Silva, Amoroso de Jesus da Silva Soares, Gabriel Marques Mendes Alves, Matheus Bartolomeu Soares do Vale, Pedro Fernando Sousa Virginio e Rafael Lima da Silva, e, após, formados os presentes autos.

No presente apelo (evento 281, autos de origem), Flávio Barroso Lopes requer sua absolvição alegando a não configuração de associação criminosa ao argumento de que inexiste nos autos provas para a condenação, seja documental ou testemunhal sob o crivo do contraditório capaz de confirmar a imputação do crime.

Aduz que a menção feita pela testemunha Guilherme no sentido de que Flávio Barroso é conhecido como "Sucesso" dentro da organização PCC, por si só, não tem o condão de comprovar a prática delitiva, tratando—se de meros relatos policiais.

Subsidiariamente, requer a readequação do regime de cumprimento da pena, para que seja fixado o mais brando, bem como reconhecido o direito de recorrer em liberdade.

Contrarrazões apresentadas no evento 289, dos autos de origem, pugnando pelo improvimento do recurso.

Em seu recurso (evento 14, autos em epígrafe), Whatila Barbosa dos Santos sustenta a inexistência de provas da autoria, porquanto os policiais apontaram apenas sua participação em grupo de WhatApp, aduzindo ter sido absolvido do crime de homicídio mencionado por testemunha para fundar a autoria do crime de organização criminosa, inexistindo outros elementos probatórios a incriminá-lo.

As razões recursais de Elis Phelipe Ferreira dos Santos (evento 15, autos

em epígrafe), assentam-se no argumento de que não era a pessoa indicada nas conversas em grupos de WhatApp, mencionando que os policiais chegaram ao seu nome através de deduções feitas a partir de um processo por tráfico de drogas no qual foi absolvido.

Relata a existência de inconsistências nas provas, até mesmo porque o celular apontado como seu está em nome de "Vitor Hugo", pessoa que sequer conhece, não havendo provas de que integrava organização criminosa. Aduz questão que denomina "prejudicial", consistente na sua absolvição do homicídio praticado contra Hernandes, porquanto a decisão do Tribunal do Juri reverberaria na prejudicialidade da imputação quanto ao crime de organização criminosa.

Contrarrazões apresentadas no evento 23, dos autos em epígrafe, manifestando—se pelo conhecimento e improvimento dos recursos de Whatila Barbosa dos Santos e Elis Phelipe Ferreira dos Santos, no que foi seguido pela douta Procuradoria—Geral de Justiça, que pugnou pelo conhecimento e improvimento de todos os recursos (evento 25, autos em epígrafe). É o relatório do essencial, que submeto ao ilustre Revisor, nos termos do disposto no art. 38, inciso III, alínea a, do RITJTO.

Documento eletrônico assinado por SILVANA MARIA PARFIENIUK, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 572493v3 e do código CRC bfec73d2. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): SILVANA MARIA PARFIENIUK Data e Hora: 6/7/2022, às 20:43:16

0012928-88.2020.8.27.2706

572493 .V3

Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 02/08/2022

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0012928-88.2020.8.27.2706/T0

RELATORA: Juíza SILVANA MARIA PARFIENIUK

REVISOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA

APELANTE: ELIS PHELIPE FERREIRA DOS SANTOS (RÉU)

ADVOGADO: MAURICIO ARAUJO DA SILVA NETO (OAB TO006992)

APELANTE: WATHILA BARBOSA DOS SANTOS (RÉU) ADVOGADO: RAFAEL MARTINS COSTA (OAB TO009413)

APELANTE: FLAVIO BARROSO LOPES (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

OS PROCESSOS COM PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL SERÃO RETIRADOS DE JULGAMENTO E INCLUÍDOS EM MESA, INDEPENDENTEMENTE DE PUBLICAÇÃO PARA JULGAMENTO EM SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL NO DIA 9/8/2022 ÀS 14H, DEVENDO O (A) REPRESENTANTE JUDICIAL COMPARECER NO PLENÁRIO DA 1º CÂMARA CRIMINAL LOCALIZADO NO 1º ANDAR DO PRÉDIO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA, PRAÇA DOS GIRASSÓIS, PALMAS/TO. EM CASO DE NÃO COMPARECIMENTO DO (A) REPRESENTANTE JUDICIAL, O PROCESSO SERÁ JULGADO NO PLENÁRIO VIRTUAL SEM SUSTENTAÇÃO ORAL.

WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário Extrato de Ata

Poder Judiciário

Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins

EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 09/08/2022

Apelação Criminal (PROCESSO ORIGINÁRIO EM MEIO ELETRÔNICO) Nº 0012928-88.2020.8.27.2706/T0

RELATORA: Juíza SILVANA MARIA PARFIENIUK

REVISOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): MOACIR CAMARGO DE OLIVEIRA

SUSTENTAÇÃO ORAL PRESENCIAL: MAURICIO ARAUJO DA SILVA NETO por ELIS

PHELIPE FERREIRA DOS SANTOS

APELANTE: ELIS PHELIPE FERREIRA DOS SANTOS (RÉU)

ADVOGADO: MAURICIO ARAUJO DA SILVA NETO (OAB TO006992)

APELANTE: WATHILA BARBOSA DOS SANTOS (RÉU) ADVOGADO: RAFAEL MARTINS COSTA (OAB TO009413)

APELANTE: FLAVIO BARROSO LOPES (RÉU) ADVOGADO: ESTELAMARIS POSTAL (DPE)

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO (AUTOR)

Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão:

SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 2ª TURMA JULGADORA DECIDIU, POR UNANIMIDADE, ACOLHENDO O PARECER DA PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA, NEGAR PROVIMENTO AOS RECURSOS, MANTENDO INALTERADA A SENTENÇA CONDENATÓRIA.

RELATORA DO ACÓRDÃO: Juíza SILVANA MARIA PARFIENIUK

Votante: Juíza SILVANA MARIA PARFIENIUK

Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA

Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER

WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Secretário